

**Consulta 18/2020 do Termo de Execução nº 36/2019**

**CONSULENTE:** Yacht Clube da Bahia (Dra. Ana Lúcia dos Anjos)

**ASSUNTO:** Solicitação de parecer jurídico sobre a (im)possibilidade de contratação direta por inexigibilidade.

**DESPACHO:** Trata-se de consulta formulada nos seguintes termos:

Salvador, 14 de outubro de 2020

Aos Drs Dr. Tércio Souza e Dr<sup>a</sup>. Roberta Torres

**Demandante:** Departamento de Projetos/ Yacht Clube da Bahia

**Assunto:** Parecer Jurídico processo de Inexigibilidade.

Prezados Drs,

Ao cumprimentá-los cordialmente, gostaríamos de consultá-los acerca da elaboração do parecer jurídico informando da possibilidade de contratação por inexigibilidade para aquisição da Prancha IQFoil, no âmbito do termo de Execução 36/2019, do Edital 7 em Parceria com o CBC – Comitê Brasileiro de Clubes.

Cumpre esclarecer que a empresa Magma, que possui a carta de exclusividade, já nos encaminhou alguns documentos com o intento de dar celeridade ao processo, sendo assim, gostaríamos de uma avaliação acerca da referida documentação, de modo a nos orientar o que devemos solicitar para darmos prosseguimento.

Importante ressaltar que o prazo para conclusão da inexigibilidade em conformidade com o CBC é 23 de outubro de 2020.

Em anexo acompanhando essa consulta seguem:

- ☐ Solicitação formal com parecer técnico do clube e documentos complementares;
- ☐ Documentos da empresa MAGMA

Cordialmente,  
Ana Lúcia dos Anjos Analista de Projetos

Conforme se extrai da leitura da solicitação acima, trata-se de consulta acerca da (im)possibilidade de contratação por inexigibilidade para aquisição da Prancha IQFoil, no âmbito do termo de Execução 36/2019, do Edital 7 em parceria com o CBC – Comitê Brasileiro de Clubes.

Conforme instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 001/2020, o processo aquisitivo em questão e a contratação dela decorrente são regidas pelas disposições do Edital e pelos regulamentos aplicáveis às contratações firmadas a partir de recursos geridos pelo CBC. Assim, o processo seletivo obedece, integralmente, aos termos do quanto pactuado nas cláusulas do Termo de Execução nº 36/2019 (celebrado entre o CLUBE e o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC), o Regulamento de Descentralização de Recursos do CBC (Instrução Normativa CBC nº 1-A de 30/04/2016) e com o Regulamento de Compras e Contratações do CBC (Instrução Normativa CBC nº 02-A de 28/04/2017 e 02-B de

19/06/2019), bem como às condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus Anexos.

**Dessa forma, toda a análise será feita sob à luz das citadas disposições e regulamentos específicos.**

O objeto do pregão sob análise foi a aquisição de equipamentos e materiais desportivos para a formação e preparação física de atletas nas modalidades olímpicas de vela, natação e maratona aquática conforme condições, quantidades, exigências especificações discriminadas no anexo I do termo de referência.

De acordo com o Relatório da Disputa do Lote 04, a abertura das propostas e início da etapa de lances se deu em 12 de agosto de 2020, às 14h, tendo findado o prazo para recebimento das propostas em 28 de julho de 2020, às 19:30. No entanto, nenhuma proposta foi submetida, tendo sido, portanto, o processo seletivo deserto.

Em 31 de agosto de 2020, às 15h, houve nova abertura de propostas e início da etapa de lances, que teve como data limite para recebimento de propostas a data de 19 de agosto de 2020. Nessa oportunidade, apenas a empresa SPORHTHAUS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI-ME apresentou propostas. Assim, uma única proposta manteve-se classificada, pelo que foi dispensada a etapa de lances.

Em sequência, seguindo o quanto disposto no instrumento convocatório (item 9.9.23), o pregoeiro encaminhou, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao único licitante participante, a fim de obter melhor proposta. A SPORHTHAUS aceitou a contraproposta no valor de R\$ 174.000,00, arrematando o lote.

Ocorre que, o licitante se equivocou quanto aos objetos do pregão, não tendo entendido que se tratava da aquisição do pacote completo do lote, incluindo as velas. Assim, foi solicitada, e concedida, prorrogação do prazo para que o licitante pudesse entrar em contato com o fornecedor internacional.

Após o retorno da sessão, no dia 02 de setembro de 2020, a SPORHTHAUS, **única participante do pregão, solicitou a desclassificação quanto ao referido lote**, haja vista que havia entendido que a aquisição se tratava tão somente das pranchas, o que não procede, e, portanto, **o valor oferecido tornou-se inexequível para a empresa.**

Diante dessa situação, o Pregoeiro desclassificou o licitante e, tendo em vista que o lote não contou com outros participantes, após segunda tentativa, declarou o pregão fracassado. Por fim, foi cancelado o pregão referente ao lote 04, tendo sido determinada a contratação direta conforme autoriza o regulamento do certame.

Após cancelamento do procedimento seletivo, foi realizada pesquisa de mercado em que restou constatado que a empresa Magma Brasil Importação e Exportação

Ltda. é **fornecedora exclusiva** dos itens referentes ao Lote 04, o que explica a ausência de outros participantes no pregão realizado.

A Magma Brasil Importação e Exportação Ltda. justificou sua ausência no certame devido ao prazo de entrega dos objetos que, por serem importados, era inviável a entrega no prazo estipulado, qual seja, 20 de outubro de 2020, e que precisaria de no mínimo 120 dias para cumprir com a entrega dos equipamentos olímpicos.

Nessa oportunidade, a Magma Brasil apresentou, em 01 de outubro, orçamento para fornecimento da prancha e vela olímpica IQFoil Starboard, totalizando o valor de R\$ 91.969,21 no câmbio do Euro da data do orçamento (R\$ 6,50), equivalente a EUR 14.149,11. Assim, é de se observar a razoabilidade do valor em se tratando de equipamento olímpico importado com único fornecedor.

É bom que se diga que a Magma Brasil é empresa reconhecida pelo fabricante do equipamento como sendo representante exclusiva da marca Starboard no Brasil, sendo a única empresa reconhecida nesse ramo em território nacional, o que se confirma com a carta de exclusividade apresentada pela fabricante da prancha à Consulente.

As aquisições de compras e contratações do CBC dispõem de regulamento próprio para fins de aplicação direta e indireta dos recursos financeiros de que trata o art.

56, inciso VIII, da Lei nº. 9.615/1998, combinado com o §10 do mesmo artigo, e dá outras providências.

À luz do art. 8º, inciso I, do Regulamento supracitado, o procedimento seletivo será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – na aquisição de materiais, serviços, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou **fornecedor exclusivo**.

É sabido que a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela inviabilidade de competição, que poderá ser tanto pela exclusividade do objeto a ser contratado, como pela falta de empresas concorrentes.

Desse modo, considerando que a prancha IQFoil possui único fornecedor, e ainda, que a primeira tentativa de Pregão foi deserta e a segunda fracassada (justamente pela inexistência de outros fornecedores), resta patente a configuração da hipótese de inexigibilidade, prevista no Regulamento do CBC, não restando outra via além da aquisição direta do objeto.

Ademais, restou comprovado por documentação apresentada emitida pela World Sailing (Federação Internacional de Vela) que, em 2019, **a prancha em questão foi instituída como modalidade olímpica para 2024, e, conseqüentemente, a mesma tornou-se importante para o aprimoramento da vela jovem do YACHT, sendo**

indispensável para a formação da base olímpica do clube. Por ser recente a adequação da prancha à Olimpíada, o clube não possui nenhum outro equipamento igual que possa ser utilizado para treinamento dos atletas.

Impende salientar que não é porque a licitação é inexigível que a contratação não deve seguir os mesmos critérios, procedimentos e princípios aplicáveis à licitação. Dessa forma, a contratação deve atender à melhor execução do interesse desportivo, na forma dos regulamentos do Comitê Brasileiro de Clubes, bem como aos princípios da Administração Pública, e a empresa contratada deve comprovar sua idoneidade para a celebração do contrato.

A Magma Brasil forneceu documentação, comprovando regularidade perante à União, e ao Estado e Município em que se localiza, apenas constando débitos trabalhistas garantidos em juízo e débitos tributários perante à Receita Federal, ambos com a exigibilidade suspensa, o que lhes conferiu certidão positiva com efeito de negativa, não havendo nenhum obstáculo para que o contrato seja formalizado com a referida empresa.

Por fim, destaca-se que, de acordo com o §2º, art. 9 do Regulamento de Compras do CBC, todas as contratações realizadas com recursos oriundos da Lei nº. 9.615/1998, devem ter os seus resultados divulgados por meio da publicação da(s) Ata(s) respectivas no endereço eletrônico do contratante na internet.


**Conclusão:** Diante das tentativas de pregão deserta e fracassada, e ainda, considerando a existência comprovada de um único fornecedor, **resta patente a hipótese de inexigibilidade do procedimento seletivo sob análise, sendo a contratação direta a única via para aquisição dos objetos constantes do lote 04.** Ademais, observa-se a indispensabilidade dos objetos para a formação da base Olímpica do clube e também a razoabilidade do preço dos equipamentos olímpicos importados e atendimento aos requisitos de idoneidade por parte da empresa a ser contratada. Assim, parecem estar preenchidos todos os pressupostos para a aquisição direta, por inexigibilidade, pelo Yacht Clube, dos bens em questão, na forma do Regulamento de Compras do próprio CBC – Comitê Brasileiro de Clubes.

Salvo melhor juízo, eis o nosso parecer.

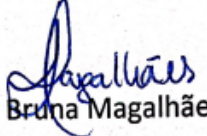
Salvador – BA, 16 de outubro de 2020.



Tercio Souza  
OAB/BA 18.573



Roberta Torres  
OAB/BA 50.669



Bruna Magalhães  
OAB/BA 38.493